



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 55 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000881/1994 AI No. 1/346511

RECORRENTE: DAFRUTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

CONSELHEIRA DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- CRÉDITO INDEVIDO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. É VEDADO O CREDITAMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DE MERCADORIAS OU PRODUTOS QUE, UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, NÃO SEJAM NELE CONSUMIDOS OU NÃO INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO. AQUISIÇÃO REFERENTE A COMPRA DE TAMBORES DE 200 (DUZENTOS) LITROS, EM QUE, RESTOU PROVADO QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS À OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL (POLPA DE FRUTAS) RESULTANTE DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, BEM COMO, NÃO SÃO CONSUMIDOS EM ALUDIDO PROCESSO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: “ Em fiscalização nos livros e documentos fiscais da empresa citada constatamos o aproveitamento de crédito indevido de Notas Fiscais de Aquisição referente a compra de tambores de 200 (duzentos) litros, feitas pela empresa acima”.

PROC. Nº 000881/94
ELIANE RESPLANDE

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.767, inciso II alínea "a do Dec.21.219/91.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Às fls.229 a 333 a empresa recorrente ingressa com instrumento impugnatório.

DA 1ª PERÍCIA:

Após solicitação do julgador de 1ª Instância, fls.378, o corpo de perícias e diligências informou que:

“ a autuada não poderia se creditar do imposto referente à aquisição de tambores de 200 litros, visto que, estes não são utilizados diretamente no processo industrial e não integram o produto final nem são utilizados como material de embalagem na saída de mercadoria sujeita ao imposto”.

“Que, diante do exposto, elaborou-se a Conta Gráfica do ICMS onde constatou-se o aproveitamento do crédito total de Cr\$ 185.441.140,00 (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e cento e quarenta cruzeiros) referente aos meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro/02”.

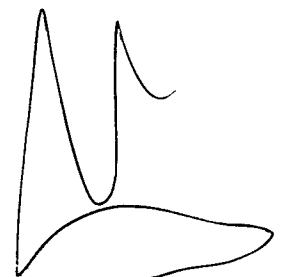
DA CONTESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL:

Às fls.393 e 395 a empresa recorrente solicita a revisão da perícia, por entender que referida perícia não fundamentou as suas conclusões, ou mesmo sequer, especificou qual a função dos tambores no processo de produção, caracterizando, deste modo, flagrante obscuridade.

DA 2ª PERÍCIA:

Informou-se que, os vasilhames eram utilizados tão somente para o transporte do produto, não sendo material de embalagem, quando da realização das vendas (fls.397).

BRACE 000



DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal em razão do laudo fornecido pela Célula de Perícias concluir que “os tambores não são utilizados diretamente no processo industrial, não integram o produto final, nem são utilizados como material de embalagem na saída de mercadoria sujeita ao imposto.

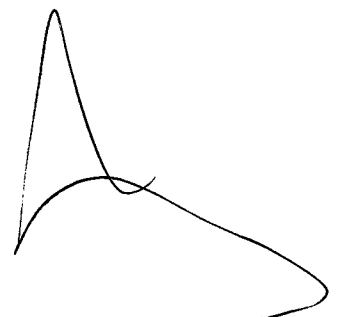
DO RECURSO VOLUNTÁRIO: Às fls.409 a 413 dos autos a empresa recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- Que o item tambores está inserido no PROCESSO PRODUTIVO DA RECORRENTE, à medida que eles se prestam exatamente a acondicionar o “sumo de frutas” que essa empresa extrai;
- Que tais produtos são utilizados como invólucros onde colocam-se os sacos plásticos que contêm os produtos fabricados pela autuada (polpa de fruta e verdura), a fim de que seja possível proceder à armazenagem segura em câmaras frigoríficas (congelamento);
- Que as etapas de acondicionamento e congelamento do produto final devem ser tidas como integrantes do processo produtivo da recorrente, sendo que citados tambores consistem em produtos que são utilizados de forma direta e indispensável no citado processo industrial, e que por conta de tal uso são neles consumidos.
- Que não se pode duvidar que os tambores se enquadram no preceito do inciso II, do art.57 do Dec.21.219/91, o que importa dizer que eles não estão incluídos no rol da vedação a que se refere o art.62, inciso III de mencionado Decreto;
- Que os tambores são essenciais à obtenção do produto final posto resultante do processo industrial e que eles são consumidos na referida industrialização.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº690/02 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a PROCEDÊNCIA da autuação.

Eis, em linhas gerais o relatório.



PROC. Nº 000881/94
ELIANE RESPLANDE

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: creditamento indevido de ICMS decorrente de Notas Fiscais de Aquisições de Tambores de 200 litros.

De fato a questão basilar gira em torno de saber se aludida aquisição geraria crédito de ICMS. Se o crédito fiscal poderia ser aproveitado, ou se seria vedado o creditamento do imposto nessa hipótese.

Verifiquemos, precipuamente, o que preceitua o inciso II do artigo 57 do Dec.21.219/91, bem como o art.62, III do mesmo decreto:

“Art.57 - Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

II- às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição”.

“Art.62- Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

(...)

III - entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que dispõe sobre o crédito fiscal e sua vedação legal.

No entanto, a recorrente é categórica em suas afirmações e a todo custo quer tornar legítimo o crédito por ela aproveitado. A recorrente chega a afirmar que o veículo normativo não exige que o consumo dos produtos seja imediato, que devemos entender que consumido é aquilo que é gasto ou corroído até a sua destruição, isto é, em razão de sua efetiva utilização. Mas a questão não é bem assim.



PROC.Nº 000881/94
ELIANE RESPLANDE

Com efeito, os tambores não são utilizados como matéria-prima do produto industrializado. Outro ponto, é que os mesmos não são indispensáveis a composição do produto final, no caso específico, as polpas de frutas e verduras. A inexistência dos tambores não interfeririam de modo imprescindível na obtenção do produto final (polpa de frutas). Os mesmos eram utilizados tão somente para armazenamento e transporte dos produtos.

Saliente-se, ainda, que nas vendas dos produtos são usadas outras embalagens e que os tambores são de propriedade da recorrente e não são comercializados. As polpas de frutas não são vendidas nos tambores.

Logo, o ICMS destacado em tais Notas Fiscais, portanto, não podem gerar crédito, haja vista o que preconiza a legislação estadual. A compra de mercadorias através de Notas Fiscais de Aquisição de Tambores ocasiona creditamento indevido do ICMS.

Com efeito, a empresa recorrente é a responsável tributária pelo recolhimento do crédito tributário exigido pela acusação fiscal. Desta forma, o crédito fiscal não é legítimo, sendo a totalidade dos mesmos aproveitados na íntegra.

Logo, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ELIANE RESPLANDE



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE DAFRUTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

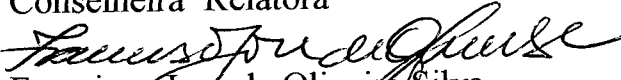
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira, relator originário e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto, Eliane Maria de Souza Matias e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de janeiro de 2003.

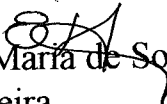
Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

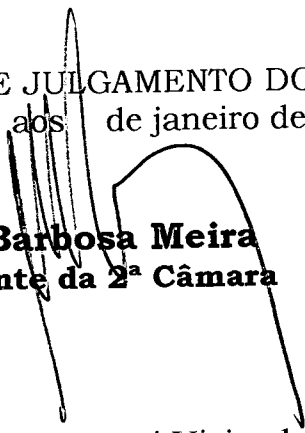

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

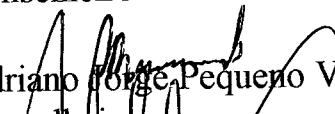

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

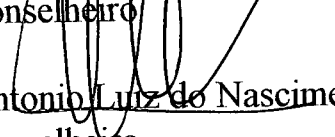

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro